



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001635/92-14
RECURSO Nº. : 77.484
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1991
RECORRENTE : WILSON PEREIRA
RECORRIDA : DRF em JOINVILLE (SC)
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.739

IRPF - EX. DE 1991 - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se instaura o litígio se o contribuinte deixa de impugnar tempestivamente o lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WILSON PEREIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.635/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.739
RECURSO Nº. : 77.484
RECORRENTE : WILSON PEREIRA

RELATÓRIO

Após ter intimado o contribuinte **WILSON PEREIRA** a apresentar a documentação relativa ao imóvel alienado em outubro de 1991 (fls. 01/03) e, diante dos dados contidos na documentação anexa às fls. 05/07 destes autos, promoveu a autoridade titular da **DRF em JOINVILLE (SC)** a Notificação de Lançamento nr. 141/92 (fls. 10) para exigir do contribuinte o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física resultante do ganho de capital gerado em consequência da venda do citado imóvel.

A Notificação de Lançamento refere-se a IRPF originado de lucro imobiliário tributável relativo ao imóvel adquirido pelo contribuinte em 08.06.87 por Cz\$. 35.000,00 (avaliação judicial) e alienado em 01.10.91 por Cr\$. 5.800.000,00, resultando num ganho tributável de Cr\$. 4.692.551,47, conforme apuração procedida pelo fisco.

Por não constar no AR de fls. 11 a data da ciência da Notificação do Lançamento, a autoridade lançadora considerou para efeito de impugnação, a data de ciência prevista no artigo 23, parágrafo 2, II., do Decreto nr. 70.235/72, ou seja, quinze dias após a entrega da intimação à Agência Postal -Telegráfica, ocorrida em 04.08.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.635/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.739

Impugnando a exigência fiscal, em 08.10.92, o interessado limita-se a juntar aos autos cópia das declarações de **IRPF** dos exercícios de 1986, 1987 e 1988, onde foram lançadas pagamentos que teriam sido feitos ao Sistema Financeiro de Habitação, e ainda, melhoria realizada no aludido imóvel. Anexando também, fotocópia do Boletim de alteração, emitido pela CEF, no valor de Cr\$. 721.404,37 , que afirma ter sido pago ao SFH em 1988, por conta da liquidação do plano de financiamento do imóvel em questão.

Sobre as razões da impugnação contida às fls. 32, a autora do feito manifestou-se pela manutenção integral da Notificação.

Julgando a questão a autoridade de primeiro grau não acolheu as ponderações do defendente, mantendo a exigência, no seu todo, conforme se vê de sua Decisão de fls. 36, assim fundamentada:

“FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Analisando os autos, constata-se que o contribuinte apresentou sua impugnação em 08.10.92 , em processo à parte (processo nr. 13972.00039/92-19) o qual foi , posteriormente, juntado a este. Porém, a impugnação é intempestiva em virtude de não ter sido atendido o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Dec. 70.235/72. Tal prazo teve como vencimento o dia 18.10.92, enquanto a impugnação somente foi protocolizada em 08.10.92.

Inicialmente, observa-se pelo doc. de fls. 26 que o imóvel foi havido de inventário dos bens deixado por falecimento de Marilda Emídio Brehmer Dreveck (carta de adjudicação julgada por sentença de 08/06/1987).

O art. 41 , parág. 3o. , b, do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80, prevê que esta é uma das formas em que se tem uma alienação e, conseqüentemente, conclui-se que também existe uma aquisição.

O referido imóvel foi avaliado em Cz\$. 35.000,00 . Nos casos em que o imóvel é adquirido por doação ou legado, considera-se como custo de aquisição o valor da avaliação judicial. Portanto, Cz\$. 35.000,00 é considerado o custo de aquisição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.635/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.739

Observa-se pela declaração de bens do IRPF/86 (fls.22) que , em 1985, houve uma ampliação de 101,00 m2 na casa de alvenaria existente no terreno, e como a avaliação do citado imóvel somente ocorreu em 1987, não há dúvidas de que em tal avaliação foram consideradas as benfeitorias realizadas. Portanto, tal custo já se encontrava embutido na quantia de Cz\$. 35.000,00.

Segundo o art. 41 , parág. 3o. , e, entre os fatores que compõem o custo de aquisição em um imóvel encontram-se os juros por empréstimos contraídos para financiamento das operações de construção, ampliação e reforma quando não computados na declaração de rendimentos como abatimento ou dedução cedular.

Além disso, o documento cuja cópia constitui fls. 18 dos autos , não comprova por si só, de forma inequívoca, a interligação entre o pagamento efetuado e o imóvel objeto deste processo, lembrando, ainda, que segundo a legislação acima citada somente a parcela referente aos juros seria computável como custo de aquisição.

Do exposto, conclui-se que o lançamento tributário foi regularmente constituído e que as arguições da impugnação, mesmo que esta fosse apresentada tempestivamente, não resultariam efetivas e com força suficiente para autorizar a revisão da exigência fiscal.”

Em recurso interposto a este colegiado, a recorrente além das razões argüidas na peça impugnatória argumenta, ainda, que:

“Em data de 25.02.1988 (fotocópia anexa) , foi resgatado o plano do SFH Caixa Econômica Federal num total de Cr\$. 721.404,37 , documento este, que os julgadores dizem não identificar o imóvel (anexo segue declaração do gerente da Caixa Econômica Federal, Sr. Alvir Galle).

Jamais os julgadores REINALDO ANDRADE BALGA AFTN MATR 3010314-2 e NATALINA M. UEHARA , poderiam julgar INTENPESIVA a decisão, pós toda vez em que fui intimado, procurei a agência da RECEITA FEDERAL (Se não o tivesse feito, como esta agência teria a documentação, que compõe o atual processo que se encontra na agência local).”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.635/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.739

V O T O

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

A autoridade "a quo" não tomou conhecimento da impugnação do lançamento devido a sua intempestividade, mantendo a exigência do IRPF , no valor de 1964,87 UFIR , acrescido da multa de 1964,87 UFIR, além dos demais encargos legais cabíveis.

Os autos nos dão conta de que o contribuinte tomou ciência da exigência discriminada na Notificação de Lançamento, em 04.08.92, conforme AR de fls. 11.

A impugnação foi protocolizada em 08.10.92. Por não constar no AR a data do seu recebimento, a autoridade lançadora considerou ocorrido a intimação quinze dias após a entrega da intimação à Agência Postal-Telegráfica, ou seja, 19.08.92, de conformidade com o disposto no artigo 23, parágrafo 2o., III, do Decreto nr. 70.235/72. Assim , o prazo fatal para impugnação do lançamento ocorreu em 18.09.92, enquanto que a impugnação somente foi protocolizada em 08.10.92, em total desacordo com o preceituado no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72.

Tratando-se de prazo fatal , é de se considerar intempestiva a impugnação de fls. 13 que por essa razão não foi instaurado o litígio, como preceitua o artigo 14 do dispositivo legal acima citado.

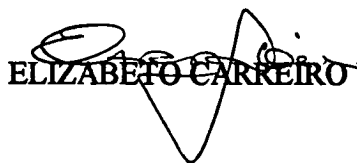


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.635/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.739

Pelas razões expostas, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, 07 de novembro de 1996


ELIZABETE CARREIRO VARÃO